

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E
TECNOLOGIA: LIMITES, IMPACTOS E DESAFIOS**

Mário Sérgio Dias Xavier
Faculdades Londrina (FL)

José Alexandre Ricciardi Sbizera
Faculdades Londrina (FL)

RESUMO

É inegável que o direito, a ética e o desenvolvimento tecnológico caminham de forma totalmente entrelaçada. Com o advento científico, novas tecnologias foram criadas, merecendo destaque especial a Inteligência Artificial, a qual busca otimizar as relações jurídicas, proporcionando aos profissionais de direito maior agilidade no tocante às tarefas consideradas maçantes, como a separação de jurisprudências que versem sobre o mesmo assunto, incidente de demandas repetitivas, revisão de contratos e petições. Não há como não pensar que, de fato, a intenção da inserção dessa nova inteligência nos Tribunais de Justiça é boa, visa também fazer uma comunicação direta entre o judiciário e a população, objetivando um maior acesso à justiça. Mas, dentro disso, apesar da evolução dessas inteligências ser irreversível, diversos profissionais ainda apresentam resistência à sua implementação, sob o argumento ora de que irão substituir o trabalho humano, ora alegando que essas tecnologias podem ser falhas e promover discriminação contra grupos vulneráveis, deixando-os ainda mais marginalizados. Dessa forma, no presente trabalho, através do método dedutivo, levantando-se bibliografias nacionais e internacionais disponíveis nas bases de Periódicos da CAPES, será feita uma análise acerca de quais são os limites entre a implementação dessas novas tecnologias e a eticidade; será discutido se o perfil do jurista tradicional ainda consegue alcançar o novo mercado e quais os impactos que as inteligências artificiais vêm provocando no judiciário, sem esquecer de mencionar a importância do acesso à justiça.

Palavras-chave: Direito, sociedade e tecnologia. Ética e inteligência artificial. Direito e tecnologia.

**CONSIDERATIONS ON THE INTERSECTION BETWEEN LAW, ETHICS AND
TECHNOLOGY: LIMITS, IMPACTS AND CHALLENGES****ABSTRACT**

ABSTRACT: It is undeniable that law, ethics and technological development go in hand. With new Technologies, were created, deserving skills, especially the search for new skills, such as artificials intelligence tools, the search for force majeure tools, such as artificials intelligence tools, maximum competence, artificial intelligence, higher competence, such artificial intelligence tools, incident of repetitive demands, review of contracts and petitions. There is no way not to think that, in fact, the intetion of inserting this new intelligence in the Courts of Justice is good and also aims to make a

direct communication between the judiciary and the population aiming at greater access do justice. But, in spite of the fact that intelligences are irreversible, they still show resistance to the test or implementation that will replace human work, or raise that diferente techniques can be demonstred and evaluated, contrary to the Evolution groups tailored, they still more marginalized. Thus, in the presente work, through the deductive method, surveying the national and international bibliographies available in the journals of CAPES, the analysis will be made about what are the limits between the implementation of these new Technologies and ethics, if the profile of the traditional jurist still manages to reach the new Market and forget the impacts that artificial devices see as not causing justice to the reference intelligence of access to justice.

Keywords: Law, society and technology. Ethics and artificial intelligence. Law and tecnologia.

Recebido em: 14/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas guardam uma relação bastante íntima com as transformações sociais. Neste sentido, é certamente uma tarefa difícil pensar em algum equipamento, sociedade, informações e conhecimentos que ainda não tenham sofrido o impacto com o avanço dessas novas tecnologias no século XXI.

As inteligências artificiais já são uma realidade nos países desenvolvidos. E, no caso do Brasil, estão sendo implementadas de forma franca e assídua nos Tribunais de Justiça. Isto tem se dado ao longo de todos os estados brasileiros com a alegada finalidade principal de tornar o judiciário menos moroso, conseguindo atender maiores demandas e em um menor espaço de tempo possível.

Essas novas tecnologias possuem o objetivo também de conseguir automatizar tarefas que são custosas aos seres humanos, tais como buscar, levantar, reunir e analisar doutrinas, votos, jurisprudências; realizar revisões contratuais; agrupar, catalogar e classificar demandas repetitivas que vêm constantemente chegando ao judiciário. Enfim, a finalidade não é eliminar de forma integral a participação humana, mas capacitar e proporcionar aos profissionais de direito de modo a saberem lidar com as novas tecnologias, bem como manuseá-las.

Por serem novas tecnologias, e, com isso, estarem em fase de implementação e entendimento de suas funcionalidades, tais tecnologias ainda encontram certa resistência por parte de diversos profissionais. É percebido de um certo modo, alguns dos quais possuem medo ou receio de que essas inteligências tenham alguma falha em sua programação e em seus algoritmos e possam promover algum tipo de preconceito e discriminação em face de determinados grupos.

Sendo assim, o presente trabalho propõe uma reflexão acerca da intersecção entre tais temas, ou seja, entre a ética, o direito e a tecnologia. Para tanto, será dividido em quatro itens principais. O primeiro realiza-se uma exposição preliminar a respeito do que é a globalização e de como este fenômeno atinge o Brasil.

Posteriormente, tece-se um rápido raciocínio sobre a formação tradicional dos profissionais do direito, ressaltando-se sua falta de preparo em relação às novas tecnologias. É indiscutível que as faculdades de Direito possuem uma importância ímpar na preparação do profissional para o mercado, fazendo com que este consiga se deparar com quaisquer problemas jurídicos que surjam no bojo da sociedade e, a partir daí, consiga alcançar a melhor solução para os seus clientes. Todavia, será questionado se atualmente, com o advento daquelas novas tecnologias, se esta formação jurídica ainda

consegue ser suficiente diante de um novo mercado ou se o jurista formado de maneira tradicional vem perdendo espaço.

Em um terceiro momento, se articulará mais apropriadamente temas jurídicos e tecnológicos, num paralelo que enfatiza a velocidade com que esta relação se dá e trazendo uma série de questões, as quais precisam ser levantadas, enfrentadas e resolvidas.

Por fim será discutido, ainda, se o uso reiterado dessas novas tecnologias está atrelado à ética e qual a função e responsabilidade dos operadores do direito que irão manusear as inteligências artificiais.

Para realizar tal intento, através de levantamento bibliográfico, a pesquisa foi realizada através do método dedutivo e escrito com um certo caráter ensaístico, analisando-se também documentos e resoluções que dispõem acerca dessas tecnologias, bem como casos concretos ilustrativos de suas aplicabilidades práticas e algumas de suas consequências e resultados. Tecidos tais contornos introdutórios, segue-se com o primeiro item.

1. DA GLOBALIZAÇÃO

O presente item tem por objetivo apresentar de maneira rápida uma noção sobre a globalização entendida de uma maneira mais usual para, posteriormente, esboçar críticas desde um outro referencial teórico, articulando-os com o direito brasileiro atual.

Assim, usualmente, a globalização é entendida como tendo uma grande capacidade de disseminação de informação através da tecnologia, podendo auxiliar a processar as informações, gerando mais conhecimento, segundo Castells (1999, p. 47).

A sociedade afetada pelo fenômeno da globalização, seja ela denominada de sociedade da informação, seja ela chamada sociedade do conhecimento, em síntese e de maneira grosseira, pretende ser baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva de conhecimento, na interação livre de restrições de espaço e tempo, na valorização do direito à informação, das tecnologias da informação e do conhecimento e da educação como um bem comum (DZIEKANIAK; ROVER, 2011). Diz-se, segundo este tipo de sociabilidade, que as pessoas são todas responsáveis e deste modo participam da construção do conhecimento de todos, através do compartilhamento de autorias nas redes ou nas ruas; que a capacitação profissional e cidadã passou a ser um estilo de vida;

e até mesmo que a interatividade e a colaboração ocorrem numa espécie de compromisso solidário e coletivo, em perspectivas de construção e avanço de qualidade social.

No entanto: “vivemos num mundo confuso e confusamente percebido”. É assim que Milton Santos (2011, p. 11) abre sua obra “Por uma outra globalização”. Na sequência, continua com seus questionamentos:

De um lado, é abusivamente mencionado o extraordinário progresso das ciências e das técnicas, das quais um dos frutos são os novos materiais artificiais que autorizam a precisão e a intencionalidade. De outro lado, há, também, referência obrigatória à aceleração contemporânea e todas as vertigens que cria, a começar pela própria velocidade. (SANTOS, 2011, p. 11).

A partir deste mote provocativo de pensamento, pode-se dizer que com a instituição da globalização somado à revolução científico-tecnológica, a qual proporcionou um verdadeiro aniquilamento do espaço pelo tempo, com o “encurtamento de fronteiras”, é necessário visar também o âmbito jurídico de uma nova maneira. O direito e seus fenômenos são diretamente afetados pelo progresso da ciência, das técnicas, das tecnologias. Dentro do quadro atual do sistema capitalista global, já contraditório em si; e sobretudo num contexto periférico brasileiro em que há um capitalismo subdesenvolvido, as estruturas jurídicas, administrativas, políticas e sociais vão se modificando de maneira “confusa”, para usar o termo de Milton Santos (2011).

Essa mudança, com novas realidades e problemas que vêm ocorrendo em alta velocidade são problemáticas e impedem até mesmo de serem acompanhadas, compreendidas e resolvidas; trazendo no seu íntimo fortes dilemas éticos, porquanto a globalização e seus benefícios não sejam introduzidos à totalidade da sociedade, de modo a marginalizar muitos indivíduos, grupos, classes e, por vezes, populações de comunidades inteiras.

Dito de outro modo, a globalização não se dá para toda a sociedade brasileira da mesma maneira, uma vez que há, no nosso contexto, um desenvolvimento irregular, desigual, o que agrava ainda mais a nossa situação. Trata-se do lado avesso do que Milton Santos (2011, p. 12) chamou, no texto referido, de uma globalização vista como fábula: “A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema”. Como exemplos, Santos (2011) traz a ideia de aldeia global, a qual faria crer que a difusão instantânea de notificações seja realmente algo que informe as pessoas; ou ainda a difusão de que as pessoas realmente podem viajar através do “encurtamento das distâncias”; lembra, ainda, a noção difundida de morte do Estado, ao mesmo tempo em que se

vislumbra seu uso e abuso para fins de atender as demandas do mundo das finanças e de inúmeros outros grandes interesses internacionais, de multinacionais em detrimento de cuidados com as populações.

Deste modo, a globalização junto ao cenário de desenvolvimento tecnológico, é responsável pela criação de novas formas e canais de comunicação, os quais moldam e afetam a vida em sociedade tanto positiva quanto negativamente e provocam profundas mudanças sociais incorporadas ao tecido coletivo.

Dentro da área jurídica, um operador do direito é o detentor do conhecimento legal, porém um cliente ao contratá-lo também deve possuir o conhecimento daquele profissional que está contratando. E isto porque as decisões tomadas por este profissional influenciarão, por óbvio, em diversos aspectos da vida de seu contratante. Logo, um projeto jurídico eficiente deve conter ferramentas, modelos e estratégias para que seus clientes se beneficiem.

Neste sentido, com todo o aparato científico e tecnológico difundidos pela globalização é imprescindível que se repense o papel do direito para além dos moldes tradicionais. Especialmente porque existe uma necessidade urgente de se aprimorar os serviços jurídicos por meio destas ferramentas tecnológicas, com modernizações internas, otimização do judiciário e de todo o sistema de justiça, de escritórios e departamentos jurídicos, já que o uso de tecnologia vem crescendo de forma acentuada em todas as áreas, de forma a englobar tanto o setor público quanto o privado. A partir deste contexto, segue-se agora com algumas noções a respeito da formação do jurista tal como se dá tradicionalmente.

2. O JURISTA TRADICIONAL

Em inúmeros estudos produzidos tendo como problematização temática o ensino jurídico ou a formação do profissional do direito no Brasil, é constante a alegação do estado de crise. Quer seja em perspectiva histórica, tal qual elaborada por Alberto Venâncio Filho (1982), quer seja em perspectiva sociológica, como, por exemplo, realizou Sérgio Adorno (1988); de maneira mais crítica, como a de Roberto Armando Ramos de Aguiar (2004); ou mesmo mais técnicas, tais como a de Horácio Wanderlei Rodrigues (2005), convergem entre eles a leitura de que a situação da formação do jurista no Brasil é problemática. Um dos principais pontos deste problema se dá pela ausência de

contato, teorização e discussão séria, durante a formação jurídica, de problemas sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, culturais, morais, políticos, religiosos e filosóficos.

Então, ao lado disso, inserido num contexto mais amplo e trazendo a discussão para a linha problematizada no presente texto, há que se mencionar que as políticas sociais possuem seu funcionamento estruturado a partir da dinâmica dos serviços. Estes, por sua vez, se caracterizam pela incorporação de tecnologias e processos, em que o consumo pelo usuário está mediado pela sua relação com o profissional do direito prestador do serviço.

Desse modo, todas as características do processo do trabalho na prestação dos serviços – a incorporação de tecnologia e a mediação pelo trabalho humano – marcam a política social tanto pela dinâmica própria às modalidades de produção de novas tecnologias e o ritmo de incorporação nas práticas sociais, como pelo aspecto das inúmeras relações humanas.

A preparação de um profissional de direito tal como se dá tradicionalmente ao longo da graduação é voltada para a compreensão acerca de técnicas e interpretações hermenêuticas restritas, com o objetivo precário de que este se torne um bom entendedor das normas e das decisões judiciais, sem o preparar para situações externas, complexas, instáveis e intersubjetivas tais como as que se dão na contemporaneidade. Ou seja, dentro daquele cenário de avanço científico-tecnológico os operadores do direito também devem estabelecer um esforço de aprimoramento. Todavia, por especulação e vivência cotidiana em sala de aula e contatos com outros professores e pesquisadores, é possível afirmar que nem sempre isto vem ocorrendo.

O jurista tradicional é preparado para compreender Direito de forma dogmática, alijado do enfrentamento do cenário do mundo real que é afetado por causas sociais, econômicas, políticas e culturais, entre outras, interpretando, aplicando e decidindo com base na lei, abstraindo-se das causas dos conflitos.

Quando se tem em vista o Direito, através de suas instituições de ensino, pode-se dizer que reproduzem veladamente as ideias jurídicas dos grupos e classes dirigentes, fazendo com que o Direito se mostre e seja estudado apenas de uma forma dentre tantas outras possíveis emergentes, mas que se encontram, no entanto, subjogadas. É assim que as instituições de ensino jurídico perpetuam um saber sobre o Direito entendido como ciência, na medida em que é este entendimento que atende aos seus interesses. O ensino jurídico oficial e sua práxis, então, apresentam-se aos acadêmicos, estes destinatários da ideologia jurídica dominante e do arbitrário cultural do Direito, como uma comunidade de cientistas que acreditam dispor de um modelo operacional com métodos, princípios e institutos próprios, sobre cuja validade prática há unânime consenso, e razão pela qual reproduzem a crença de que seguindo os cânones jurídicos obterão as respostas certas e seguras para todos os problemas que surgirem diante de si. Trata-se de acreditar na resolução dos problemas mundanos unicamente através do manejo de conceitos, processos e procedimentos jurídico-operacionais litigiosos, entendido por jurídico a legislação aplicada, a vereda processual mais danosa à parte

contrária, a interpretação mais mesquinha e a decisão judicial mais devastadora (SBIZERA, 2015, p. 107).

A partir daí, otimizar o judiciário como um todo e prepará-lo para o recebimento de novas tecnologias não significa substituir funcionários antigos por funcionários mais novos e nem contratar mais servidores. Pelo contrário, a grande questão colocada em pauta hoje em dia é a capacitação dos profissionais, a qual deve ser cada vez mais frequente, para que estes profissionais se adequem ao novo contexto social globalizado, às novas tecnologias, e maximizando a eficácia operacional desse sistema.

A defasagem da formação do profissional do direito a respeito das tecnologias no contexto atual é tão flagrante que tomando-se o sumário de uma obra específica da área um jurista comum provavelmente não saberia discorrer longamente sobre; aparecem temas como economia da informação e do conhecimento, novos modelos de gestão, comércio eletrônico e globalização no contexto brasileiro, tecno-globalismo, acesso ao conhecimento, política de inovação, políticas industriais e tecnológicas, desmaterialização e trabalho, comunicação produtiva, novos espaços de regulação etc¹.

O judiciário dentro de uma nova perspectiva técnico-científica deve ser amparado por eficiência e efetividade, buscando proporcionar o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente da classe econômica, política e social ao qual estão inseridos, buscando automatizar-se o máximo possível.

Em razão de o Brasil ser um país bastante desigual, marcado por forte manutenção de benefícios às classes historicamente privilegiadas, com pouca mudança em sua estrutura fragmentária ao longo dos anos, é extremamente necessário que o poder judiciário pense em mecanismos distintos que consigam abarcar indivíduos de diferentes classes sociais, sem que haja qualquer maneira de discriminação.

É imprescindível a compreensão de que as tecnologias vêm se aprimorando e seus operadores também. Como a capacitação de profissionais operadores do direito é de extra importância, destaca-se um laboratório criado pela Universidade de São Paulo, que é a Escola Superior do Ministério Público da União. Tal laboratório promove a capacitação e profissionalização

¹ A ilustração se dá a partir de LASTRES; ALBAGLI (Orgs.). Informação e globalização na era do conhecimento. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

de servidores, para que estes possam lidar melhor com a intersecção entre sociedade, direito, informação e tecnologia.

Essa escola já ofereceu mais de mil treinamentos ao longo de vinte anos, através de cursos de aprimoramento profissional realizados tanto à distância quanto de modo presencial, com a finalidade de aproximar os servidores do Ministério Público da União com a sociedade. Com isso, esperam promover um maior acesso à justiça e melhor operação de novas tecnologias, para facilitar que indivíduos não inseridos no mundo jurídico consigam entender as mudanças que estão ocorrendo (ESMPU, 2020).

Esse exercício é essencial para que se promova um segundo passo de desenvolvimento científico e tecnológico; desta vez voltado a trabalhar diretamente junto à população, contribuindo para exercitar a promoção de ética e da cidadania, sempre por meio da transparência aos cidadãos.

Na Constituição Federal é importante destacar o artigo 133, o qual guarda consigo a previsão de que o advogado não é dispensável à administração da justiça. Sendo assim, questiona-se como ficará o Estatuto da Advocacia, o qual ainda exige pessoalidade, mas com as novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial², os clientes têm sido atendidos, inicialmente, de forma automatizada. Destaca-se, também neste sentido, o atendimento ao balcão virtual implementado no âmbito da Justiça do Trabalho.

O profissional de direito que somente se pretendia às grades da Universidade, analisando somente leis e entendimentos jurisprudenciais, diante do advento de novas tecnologias com ênfase à Inteligência Artificial, não irá conseguir espaço diante do novo mercado de trabalho que requer competências tecnológicas e comportamentais.

Neste sentido, é preciso começar a se pensar além, sobre como as novas tecnologias poderão ser implementadas sem que haja tanto risco ou prejudicialidade algorítmica. Através do exemplo da Escola criada pelo Ministério Público para servidores, isso, inclusive, poderia servir de modelo, de

² Segundo Leonardo Sartori Porto (2006, p. 13), “o conceito de inteligência artificial é bastante claro e preciso nas ciências da computação; contudo, possui implicações que vão além de seu emprego técnico, pois aponta para a possibilidade de se criar pensamento nas máquinas, ou seja, a mente artificial”. Para alguns pesquisadores da Inteligência Artificial, a mente dos seres humanos funciona como uma espécie de computador. Neste sentido, o estudo dos programas computacionais é uma das chaves para que possamos compreender muitas coisas acerca de nossas próprias atividades mentais. Ou seja, ao construir programas que imitem ou emulem nossa capacidade de raciocínio e percepção do mundo, que simulem nossa identificação e classificação de objetos à nossa volta, e até mesmo que possam falar e compreender nossa linguagem, construímos uma inteligência artificial que nos ajuda a conhecer um pouco mais de nós mesmos. Para uma excelente introdução a respeito do tema, Cf. FERNANDES TEIXEIRA, João de. O que é inteligência artificial. São Paulo: Brasiliense, 1990.

experiência, para a criação de uma escola que ensinasse também os advogados e outros profissionais dedicados a trabalhar direta ou indiretamente com o universo jurídico à manutenção de novas ferramentas, para que tanto a esfera pública quanto a privada estejam alinhadas.

3. DIREITO E TECNOLOGIA

O presente item busca articular mais aproximadamente o direito e a tecnologia, trazendo-se de maneira rápida casos ilustrativos em que esta imbricação se deu, assim como alguns de seus efeitos.

Com o avanço da tecnologia e a incorporação em nossas vidas cotidianas, é imprescindível que se pondere a sua interferência no universo jurídico, proporcionando a reflexão sobre a existência de algum limite ético de atuação, especialmente porque este processo de expansão de inovação não será reversível.

Apesar das mudanças estruturais ocorridas em razão do avanço científico-tecnológico, houve o desenvolvimento de novas tecnologias, as quais proporcionam o maior acesso dos estudantes de direito à educação, fazendo com que estes se relacionem com novas áreas como, por exemplo, a economia, sociologia, administração e filosofia.

Os profissionais de direito são constantemente convocados não apenas para dizer se um comportamento é legal ou ilegal, se uma lei ou um contrato são válidos ou inválidos, mas também para manifestar sua opinião fundamentada sobre o impacto econômico de um determinado modelo contratual ou acerca das consequências da implementação de certa política pública, por exemplo.

Assim, dentre as novas tecnologias, com ênfase e destaque à Inteligência Artificial, a qual vem se conectando amplamente à seara jurídica, estando completamente inserida na sociedade atual, grande parte de tarefas como busca por precedentes, legislação e orientação aos clientes podem ser desempenhada através dessa nova inteligência.

No ano de 2013, a advogada e designer Margaret Hagan, diretora de um laboratório de *Legal Design* localizado na Faculdade de Direito de Stanford, Estados Unidos, foi responsável por realizar pesquisas, workshops, aulas e desenvolvimento de tecnologia sobre inovação e justiça; além disso, promoveu capacitação profissional de seu grupo tendo como métrica as prioridades dos tribunais, assistência jurídica, fundações e outros interesses para melhor auxiliar as pessoas.

No ano de 2020, o laboratório construiu uma plataforma nacional de perguntas frequentes, referentes aos direitos e proteções dos locatários durante a pandemia alavancada pela COVID-19. Nas palavras da pesquisadora:

Nossa equipe fez uma extensa pesquisa jurídica e montou uma rede de especialistas em direito habitacional para poder apresentar, em linguagem simples, se os locatários poderiam ser despejados, quanto tempo teriam para pagar o aluguel e quais novas proteções poderiam ter no Tribunal. Também possui um banco de dados nacional de grupos locais de assistência jurídica, sites de autoajuda de tribunais, programas de aluguel de emergência e outros serviços aos quais poderíamos conectar locatários em cada Estado (HAGAN, 2020, n.p., tradução nossa).

Além disso, o laboratório criou o *Wise Messenger*, que consiste em uma plataforma apta a configurar mensagens de texto automatizadas de um Tribunal e fornece informações automatizadas aos consumidores e clientes. Logo, fora criada a presente plataforma com o objetivo de estudar se as notificações processuais por mensagem de texto conseguiriam melhorar as taxas de comparecimento de pessoas em audiência, reuniões e outros eventos jurídicos importantes.

Inclusive, uma aplicação de grande importância ao universo jurídico está intimamente relacionada ao levantamento de análises de tribunais superiores, de modo a investigar o risco de ingresso com ações, através do que vem se popularizando pelo nome conhecido por Jurimetria. Esta metodologia consiste em:

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a construção da justiça material e não apenas formal. Sua fonte deixa de ser a discussão abstrata de series normativas que se explicariam em um formalismo científico (BOBBIO, 1993, p. 46).

Nesse sentido, com a utilização de estatísticas no direito, deixa-se de aplicar a lei de forma mecânica, possibilitando a confecção de críticas acerca do assunto abordado. Sendo assim, a utilização de modelos estatísticos na compreensão dos processos e dos fatos jurídicos faz com que a multidisciplinaridade passe a efetivamente fazer parte do mundo jurídico, com a presença de todo um aparato científico duro dedicado ao estudo e compreensão por meio da aplicação da doutrina e da jurisprudência.

Assim, é importante salientar que quando o magistrado profere uma sentença, não se trataria mais de um caso individual sem impacto na sociedade e nem de um processo simples a ser analisado

dentro da lei, uma vez que haveria desde aí a relação entre o caso examinado e o contexto social no qual a relação jurídica foi construída, impactando a sociedade de maneira geral.

A tecnologia não facilitou somente e principalmente aos novos advogados o entendimento de riscos processuais e a busca pela melhor solução para os seus clientes, através do levantamento e análise de decisões, sentenças e entendimentos jurisprudenciais, como oferece softwares capazes de revisar contratos e petições, diminuindo drasticamente a burocracia antes vivenciada.

Outro caso um pouco mais conhecido no Brasil é o do Supremo Tribunal Federal, com a implementação do software chamado “Victor”, cuja instalação foi feita em parceria com a Universidade de Brasília, com a finalidade de “identificar teses de repercussão geral nos recursos extraordinários que chegam à corte” (ALENCAR, 2022).

Embora os softwares e as novas implementações de inteligências artificiais estejam se desenvolvendo cada vez mais dentro do cenário brasileiro, ressalta-se que a intenção não é a substituição do profissional de Direito. Isto sequer faria sentido e mesmo que se quisesse, não teria como, uma vez que dentro desse campo existem diversas tarefas complexas que precisam ser realizadas e que somente um advogado ou servidor humano capacitado conseguiria resolver de forma célere e satisfatória.

A aplicação de inteligência artificial busca agrupar processos por similaridade, auxiliar no tratamento de dados, reconhecimento facial, a transcrição de audiências que, diga-se de passagem, é de extrema morosidade. A automação³ de atividades, a busca por uma melhor gestão e distribuição de recursos humanos para tarefas específicas que não podem ser realizadas por inteligência artificial, em composição, engendram em celeridade processual.

Outro trabalho que merece destaque foi o desenvolvido por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas. Através de uma natureza exploratória e descritiva, com a finalidade de se analisar a aplicabilidade ou não de inteligências artificiais nos tribunais, com o levantamento de perguntas aos tribunais sobre a funcionalidade de cada sistema adotado, a pesquisa desenvolvida por pesquisadores

³ De maneira simplificada, automação é uma espécie de sistema a qual utiliza processos automáticos que comandam e controlam os mecanismos para fins de manter o seu próprio funcionamento. De maneira específica, pode ser aplicada em diferentes níveis, em diferentes indústrias ou mesmo em usos residenciais. Um dos mais recentes usos da automação se dá em relação ao desenvolvimento de softwares. Trata-se, portanto, de fazer usos de diversas técnicas, tanto mecânicas quanto computadorizadas, com o objetivo de gerar dinâmicas cada vez mais rápidas e fluidas em processos produtivos dos mais diversos setores. Segundo Dorf e Bishop (2001), a automação pode ser definida como uma espécie de tecnologia que utiliza comandos programados para operar um determinado processo, combinados com retroação de informações para determinar que os comandos sejam executados corretamente, frequentemente utilizada em processos antes operados por seres humanos.

da FGV foi responsável por demonstrar quais projetos estão sendo implementados nos Tribunais de Justiça; quais são esses tribunais; onde estão localizados; qual a sua fase de implementação e como tem sido o desenvolvimento. Para tanto, foram disponibilizados relatórios para que os funcionários desses tribunais pudessem preenchê-los de forma livre (BRASIL, 2021, p. 66).

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, dispôs sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Merece especial ênfase o seguinte artigo:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2020, n.p.).

A Resolução mencionada dispõe nos artigos seguintes a importância da busca pela segurança jurídica e que o Poder Judiciário trate todos os seus casos de forma isonômica, devendo ter cautela no que tange à utilização de dados e informações, com a vedação de qualquer maneira de discriminação, sendo de suma importância a promoção de igualdade de condições entre os indivíduos.

Com a crescente expansão tecnológica o operador do direito precisa ser treinado e capacitado para lidar com essas novas ferramentas, o que enseja, de certa forma, um novo olhar para que se pratique a presente profissão, abandonando e superando o antigo jurista tradicional, que se prendia somente às leis e doutrinas.

Para que as inteligências artificiais continuem a ser implementadas nos sistemas de justiça no Brasil deve haver uma mitigação de riscos e análise de profissionais a fim de que essas novas tecnologias estejam em conformidade com preceitos éticos e atos normativos, tema do próximo item nesta intersecção entre direito, ética e tecnologia.

4. OS LIMITES ÉTICOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No que diz respeito à separação de poderes havida entre o executivo, legislativo e judiciário, é importante destacar que há uma diferenciação no tocante à criação e à execução da lei. Isto é, um juiz, por exemplo, poderia tentar se isentar acerca de sua decisão, de modo a não levar em conta se esta foi ética ou não, sob a justificativa de que “somente estaria aplicando uma legislação criada pelo legislador, sem quaisquer juízos de valores”.

Entretanto, mesmo que um magistrado faça a aplicação da lei, não pode este se isentar da consequência de sua aplicabilidade, devendo se resguardar pela ética ao pensar que a sua decisão irá impactar na vida de outros indivíduos. Diante disso, é importante que o jurista reflita sobre o seu papel diante do sistema judiciário, para que não seja apenas mais uma “massa de manobra”. Ora, como agir diante de uma lei que possa provocar injustiça?

Ao se deparar com uma situação concreta de injustiça, questiona-se sobre a eticidade ou ausência de eticidade diante de uma aplicação de legislação considerada injusta. As leis injustas deveriam ser obedecidas? Para Castanheira Neves (1995, p. 177) essas normas não deveriam possuir um grau obrigatório apto a vincular um juiz.

Refletir acerca dessas questões é de extrema importância, especialmente porque a finalidade da legislação não é amparar o Estado, mas sobretudo os indivíduos, sendo imprescindível que os discursos jurídicos carreguem como princípio basilar a aplicação da ética. Isto é, se a ética não for intimamente entrelaçada ao direito, somente ocorrerá decisões judiciais embasadas puramente em legalidades.

Diante disso, caberia o questionamento hipotético: será que, então, não seria melhor a implementação de inteligência artificial, a qual é despida de preconceitos e de julgamentos, os quais costumam ser inevitáveis por seres humanos? Não daria maior espaço à ética se uma ferramenta despida de pré-conceitos pudesse avaliar determinada situação? Essa implementação auxiliaria na consolidação de uma democracia? É perigoso deixar um algoritmo decidir?

A inteligência artificial ainda carrega preocupações sociais acerca da ética como a vigilância, privacidade, preconceito e discriminação. A grande questão gira ao redor da existência da possibilidade de superar preconceitos no que tange à tomada de decisões algorítmicas e se essas máquinas são capazes de superar elementos do julgamento humano. Então, segundo Alencar (2022, p. 55):

A inteligência artificial deve ser pensada como um conjunto amplo ferramentas para atingir propósitos humanos, caberá à sociedade como um todo definir os objetivos. Por isso, trata-se de um debate sobre a própria liberdade que detemos ao direcionar o funcionamento dos algoritmos, sem sermos subjugados por eles.

À primeira vista, a tomada de decisão algorítmica parece ser mais justa do que a tomada de decisão humana, passando uma noção de “objetividade”. Todavia, ainda há uma preocupação com a ameaça de discriminação e injustiça ao se confiar exclusivamente na decisão do algoritmo, cujo

motivo é a possibilidade de resultados tendenciosos se as máquinas forem treinadas em dados de entrada imprecisos (KIM, 2016).

Preconceitos e discriminação não podem ser previstos antes de programar a máquina, ou seja, costumam somente ser reconhecidos depois que os algoritmos tomam uma decisão, existindo, então, um debate constante acerca de transparência, viés e justiça na escolha do algoritmo. Logo, o judiciário deve estar ciente acerca das possíveis armadilhas e consequências negativas que possam vir a acontecer.

Imperioso trazer a discussão abstrata para um caso concreto ocorrido em uma empresa da Rússia, divulgado pelo veículo de comunicação denominado “El País”. Essa reportagem é de 2021 e narra uma situação em que essa empresa, sem aviso prévio, demitiu cento e cinquenta de seus funcionários, a partir de uma recomendação algorítmica de eficiência no trabalho tidos como “improdutivos” e “pouco comprometidos” em relação às métricas exigidas pela empresa (ECHARRI, 2021).

O CEO da empresa mencionada até mesmo se pronunciou dizendo que não concordava com a decisão do algoritmo, porquanto os trabalhadores demitidos, em sua maioria, eram bons funcionários e se colocou à disposição para ajudá-los a arrumarem outros empregos.

Para os autores Limoeiro, Alencar e Souza (2020), a inteligência artificial teria como prever as emoções de um indivíduo que está se candidatando para uma entrevista de emprego? E se houvesse um reconhecimento facial na rua sem que determinado indivíduo autorizasse? Importante ressaltar que são inseguranças que permeiam juristas e os cidadãos brasileiros, mas, que ainda não existe nenhuma legislação seja nacional ou internacional que regule a inteligência artificial e suas possíveis consequências se utilizada e programada de forma equivocada.

Existem Resoluções e algumas disposições de órgãos como a UNESCO que tratam do uso de inteligência artificial. Porém, até o presente momento não existe uma legislação internacional projetada a fim de regulamentar sua utilização. Existem ainda projetos de Lei que tramitam acerca da presente matéria, sendo o PL n. 240/2020, PL n. 872,202, PL n. 21/2020.

A UNESCO, no ano de 2018, publicou um documento acerca da Recomendação sobre Ética de Inteligência para garantir o desenvolvimento responsável e transparente dessas tecnologias, devendo ser responsáveis, inclusivos, diversos e respeitosos quanto à privacidade, garantindo que todo ciclo de inteligência artificial seja confiável, que os conjuntos de dados e algoritmos não

perpetuem discriminação, exclusão, preconceitos, desigualdades e nem diferenças de gênero (UNESCO, 2018, tradução nossa).

Assim, na linha de raciocínio construída até aqui, pensa-se ser dever dos profissionais do direito aprenderem e absorverem o suficiente sobre as novas tecnologias no contexto globalizado, bem como suas implicações éticas, para que quando foram administrar inteligências artificiais e softwares, consigam garantir que esta sirva a propósitos humanos, construtivos, que auxiliem na construção efetiva de um Estado Democrático de Direito em vez de prejudicar pessoas. Há a necessidade, portanto, de uma formação para muito além da tradicional para que os profissionais do direito tenham uma forte compreensão técnica, mas sobretudo ética, de como administrarem essas novas tecnologias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o avanço das inteligências artificiais pode facilitar e muito a vida dos operadores de direito. Essas novas tecnologias provocam uma grande mudança na interação do indivíduo, da sociedade e da informação. Entretanto, ainda assim, é necessário constantemente provocar a reflexão: para que essas novas ferramentas sejam operadas serão necessários profissionais altamente capacitados, aptos a configurarem os dispositivos para que não haja nenhuma propagação de preconceito e discriminação, para que não haja nenhum ato atentatório, ofensivo e odioso.

Não há como dizer que não é de extrema importância a capacitação dos profissionais de direito dentro das grades curriculares da universidade para que este possa lidar com qualquer tipo de situação prática e consiga promover as melhores alternativas e soluções aos seus clientes. Para além disso, desde o início, é imprescindível que se capacitem profissionais para que estes moldem uma inteligência artificial embasada em Ética e Direitos Humanos e não o contrário.

Com os casos concretos trazidos, ainda que de maneira simples, resta claro que a inteligência artificial já falhou em algumas circunstâncias, quando, por exemplo, fez a demissão de diversos funcionários de uma empresa russa, que pessoalmente eram considerados ótimos profissionais por parte de seu empregador. Mas, a partir de implementação e da experiência com os usos dessas novas tecnologias, o caminho para a sua aplicabilidade vai se tornando mais fácil, especialmente se houver um norte ético para se guiar e uma constante consulta e verificação dos resultados.

O Brasil vem dando passos extremamente importantes, com a implementação de Projetos de Lei e de Resoluções, a fim de conferir uma maior transparência e aplicabilidade dessas novas tecnologias, buscando a criação e capacitação de algoritmos que não nos afetem negativamente. Para além disso, no entanto, dada a globalização e o uso supraestatal das novas tecnologias, é preciso que haja uma regulamentação unificada entre os Estados para as novas inteligências artificiais, estabelecendo-se um padrão e uma comunicação conjunta e para que possam promover pesquisas e desenvolvimentos aptos a auxiliar a presente situação, na melhoria dos sistemas de justiça.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Opice Blum: São Paulo, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Giappichelli Editore, 1993

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2021. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 nov. 2021.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA

XAVIER, M.S.D.; SBIZERA, J.A.R.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio-agosto. 2022 | páginas 191-209

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DORF, Richard; BISHOP, Robert. **Sistemas de controle modernos**. 8. ed. Tradução de Bernardo Severo da Silva Filho. Rio de Janeiro: LTC, 2001.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. **DataGramZero**: Revista de Informação. v. 12. n. 5. Out/2011.

ECHARRI, Miquel. 150 demissões em um segundo: os algoritmos que decidem quem deve ser mandado embora. **El País**. Barcelona, 10 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim-funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-em-bora.html>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Escola Superior do Ministério Público da União. **ESMPU 20 anos**: Uma trajetória dedicada à profissionalização técnica do MPU e à produção científica. 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-20-anos-uma-trajetoria-dedicada-a-profissionalizacao-tecnica-do-mpu-e-a-producao-cientifica>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FERNANDES TEIXEIRA, João de. **O que é inteligência artificial**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

HAGAN, Margareth. **Law by design**. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso 11 jun. 2022.

HAYKIN, Simon. **Neural networks and learning machines**. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2008.

KIM, Pauline T. 2016. **Discriminação baseada em dados no trabalho**. William & Mary Law Review 58: 857.

LASTRES, Helena; ALBAGLI, Sarita (Orgs.). **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LIMOEIRO, Danilo; ALENCAR, Ana Catarina de; SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Inteligência Artificial e Direito**: Guia Definitivo. São Paulo: Turivius, 2020.

PORTO, Leonardo Sartori. Uma investigação filosófica sobre a Inteligência Artificial. **Informática na Educação: teoria & prática**, Porto Alegre, v.8, n.2, p.11-26, jan./jun.2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino jurídico no século XXI**: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes. Florianópolis: Boiteaux, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Arte e direito**: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

AUTOR

Mario Sérgio Dias Xavier

Mestre em "Direito, Sociedade e Tecnologias" pela Escola de Direito das Faculdades Londrina; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Advogado.

E-mail: mario@mxavier.adv.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3226-4345>

José Alexandre Ricciardi Sbizera

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

E-mail: jarsbizera@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3211-5967>